



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 538 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 19/08/2003  
PROCESSO Nº 1/2015/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200105812  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
APS EXPRESS TRANSP. E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Reenquadramento da infração com aplicação da penalidade tipificada no art. 878, VIII, "f", do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no Termo de Acordo nº 369/2001. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara confirmou a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial o transporte de mercadoria acobertada por Guia de Remessa de Material, cuja remessa não se amoldava às exigências descritas no Termo de Acordo nº 369/2001, acordado entre a Tecnologia Bancária S/A e a Sefaz/Ce.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

**VOTO:**

**Mercadoria desacobertada por documentação fiscal, segundo o auto de infração.**

Segundo a análise, os bens encontravam-se acobertados pela guia de remessa de material, conforme Termo de Acordo nº 369/2001, celebrado entre a Sefaz/Ce e a empresa Tecnologia Bancária S/A.

Ocorre que a guia de remessa de material que acobertava as referidas mercadorias, omitiu alguns requisitos exarados no termo de acordo, fls. 51 dos autos, quais sejam: cláusula segunda, parágrafo 1º, inciso II, “ a numeração tipográfica do documento, data de sua emissão e data da saída de material”; parágrafo 2º, inciso I, “ as 1ª e 2ª vias acompanharão o trânsito de material e serão entregues, respectivamente, à unidade destinatária e o fisco estadual, caso seja solicitada, por ocasião da circulação dos bens”; e ainda a cláusula terceira, em suma, quanto à obrigatoriedade da aposição do carimbo com a expressão “Regime Especial de Tributação – Termo de Acordo nº 369/2001”.

Portanto, no caso em apreço, não se trata de mercadoria desacobertada por documento fiscal, mas bens acobertados por documento em descumprimento do Termo de Acordo nº 369/2001, celebrado com a Sefaz/Ce, fato que, por si só acarreta infringência à legislação do ICMS.

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência, segundo o art. 878, VIII, “P” do Decreto 24.569/97, e, ato contínuo declarar a extinção processual pelo pagamento constante dos autos, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

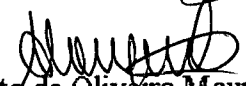
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e APS EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e recorrido AMBOS.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância e, ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2.003.


  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO